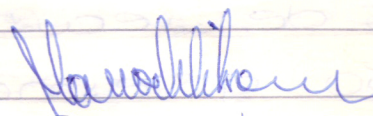


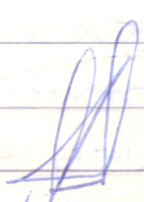
municipal de Assistência Social serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei fica, o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), obedecidas as prescrições.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro, 21 de Janeiro de 1997


Prefeito Municipal.


Secretário de administração.

Lei municipal numero 003/97 de 21 de Janeiro de 1997.

dispõe sobre contratação por tempo de

terminado, nos
termos do artigo
37, inciso IX, da cons-
tituição Federal, e
dá outras providên-
cias.

A câmara municipal de San-
to Antônio do Retiro - MG, decreta
e eu, Prefeito Municipal sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as
contratações por tempo deter-
minado para atender a neces-
sidade temporária de excepcio-
nal interesse público.

Art. 2º - As contratações a
que se refere o artigo 1º so-
mente poderão ocorrer nos
seguintes casos:

- I - Calamidade pública
- II - Inundações, enchentes,
incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pú-
blica;
- IV - Prejuízo ou perturbações
na prestação de serviços públi-
cos essenciais.
- V - casos de emergências, -
quando caracterizada a urgência
e inadiabilidade de atendimento
de situação que possa comprometer
a realização de eventos, ou
ocasionar prejuízo à segurança

e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou (partidários) digo particulares;

VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estado de tramitação e processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma única vez.

Pará. 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) O prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo - podendo a prorrogação ser efetuada, até aquele limite.

Pará. 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão sempre precedidas de Decreto, mi-

todo por proposta dos secretários Municipais, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos, publicandose a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato de contrato no diário oficial do município.

Parágrafo único - constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A Justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações serão feitas observadas as seguintes condições:

- a) Para funções que correspondem a cargos, com idênticas denominações e referenciais;
- b) exigências do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- c) fixação de remunera-

ção no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira;

D) prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para funções serem desempenhadas.

Parag. único - é expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concursos.

Art. 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser Brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções.

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

VIII - Atender às condições especiais, prescritas de lei ou Decree

to, para determinadas funções,
regime único. O contratado (na)
assumirá o desempenho de suas
funções no prazo conveniona-
do no contrato, apresentando
oportunidade a comprovação de
suas condições físicas e men-
tais aptas ao cumprimento das
funções, consubstancialmente -
em laudo de sanidade e capaci-
dade emitido pelo órgão médi-
co competente da prefeitura.

Art. 4º - Os contratados nos
termos da presente lei estão sub-
jeitos aos mesmos deveres e -
proibições, inclusive no tocante à
acumulação de cargos e funções
públicas, e ao mesmo regime
de responsabilidade vigente para
os demais servidores, no que -
couber.

Art. 8º - Aos contratados nos
termos da presente assistem os
mesmos direitos e vantagens
dos demais servidores públicos
municipais, no que couber.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão
contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da
Administração, a Juízo da autori-
dade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado

ção no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira;

D) prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para funções serem desempenhadas.

Parag. único - é expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concursos.

Art. 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções.
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas de lei ou Decre

to, para determinadas funções.

Parag. Único. O contratado (na) assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencional do no contrato, apresentando a oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstancialmente - em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da prefeitura.

Art. 4º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da presente assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a Juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado

meosse em falta disciplinar.

Art. 10º - Na hipótese do inciso I e II do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11º - É (vedada) digo veda da atribuir ao contratado em cargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 12º - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 13º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia mista existentes ou a serem criadas.

Art. 14º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Retratando-se seus efeitos a partir 02/01/1994.

Prefeitura Municipal de Santo Am-

Antônio do Retiro, 21/03/97.

Vereador

Prefeito Municipal.

Secretário de administração

Lei municipal número 004/97 de
21 de Janeiro de 1997.

Título I Dos Objetivos

Artigo 1º - Esta lei elenca as diretrizes básicas da Assistência Social do atendimento aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, a família, as crianças e aos adolescentes, no âmbito do município de Santo Antônio do Retiro.

Parágrafo único - O atendimento referido no "caput" deste artigo far-se-á consoante disposições constantes:

I - na constituição, sobretudo em seus artigos nos 203 e 204;

II - na constituição do Estado de Minas Gerais notadamente nos artigos nº 224 a 227;

III - na lei orgânica da